



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 52/2025-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5969/2024
1.1. **Anexo(s)** 499/2023
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2023
3. **Responsável(eis):** ALAILSO SOUZA VIANA - CPF: 52787664172
OSORIO ANTUNES FILHO - CPF: 57656886168
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. **Distribuição:** PRIMEIRA RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL E POR FONTE DE RECURSOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO SUBSTANCIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. APLICAÇÃO SUPERIOR A 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA META NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO (PNE – META 5). DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS FINANCEIROS DO FUNDEB SEM COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 54% DA RCL COM DESPESA DE PESSOAL DO EXECUTIVO, COM RESSALVA CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 538/2023 DO TCE/TO. CUMPRIMENTO DO REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E DE PEQUENA MATERIALIDADE. RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº **5969/2024** que tratam das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Bernardo Sayão-TO** referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Osório Antunes Filho**, submetidas à análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e a fixação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/STF, segundo a qual, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes;

Considerando a uniformização do procedimento para as contas de 2018 a 2020 e sistematizando o entendimento das Resoluções TCE/TO nºs 628/2020 e 930/2021-Pleno uma vez que as contas consolidadas contemplam a 7ª remessa do SICAP/Contábil;

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais relevantes para fins de emissão de Parecer Prévio sobre as contas relativas ao exercício de 2023 e que as impropriedades apontadas são insuficientes para ensejar a rejeição das contas

Considerando que as impropriedades apontadas podem ser objeto de ressalvas;

Considerando a análise dos autos e o Parecer do Ministério Público de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

I – Emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Osório Antunes Filho, Prefeito Municipal de **Bernardo Sayão-TO** em 2023, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c. art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP/Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts. 1º e 2º ^[1] da IN nº 07/2013-TCE/TO;

III – Ressalvar as impropriedades apontadas na instrução dos autos e no Voto, quais sejam:

- a. O descumprimento do limite de 54%, para o poder executivo, da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal, previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, cuja irregularidade, à luz da Resolução nº 538/2023 deste Tribunal, que modulou os efeitos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, deve ser relevada, por ora, mediante ressalva, tendo em vista o prazo legal concedido para o reenquadramento até o exercício de 2032 (item 8.17.3 do voto);
- b. A divergência identificada no Quadro 28 do Relatório, referente à diferença de R\$ 59,54 nos recursos financeiros do FUNDEB, a qual representa apenas 0,0007% da receita total do Fundo no exercício de 2023 (R\$ 8.179.006,72), mostra-se ínfima e materialmente irrelevante, sendo, portanto, passível de ressalva, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (item 8.14.5 do voto);
- c. A não observância da meta nacional de alfabetização prevista na Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE), aferida por meio do IDEB (item 8.14.3 do voto).

IV - **Recomendar** ao atual gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Quanto ao descumprimento do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal pelo Poder Executivo (art. 20, III, da LRF), recomenda-se que o ente adote medidas concretas e progressivas de ajuste fiscal e de contenção de despesas com pessoal, com vistas ao reenquadramento dentro do limite legal até o prazo final estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, modulado pela Resolução nº 538/2023 deste Tribunal, promovendo a adequação das despesas de forma compatível com a capacidade financeira do Município e observando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.
- b. Quanto à diferença de R\$ 59,54 nos recursos financeiros do FUNDEB (item 8.14.5 do voto), recomenda-se que o ente aperfeiçoe os procedimentos de conciliação contábil e de

conferência entre os registros internos e os demonstrativos disponibilizados por instituições financeiras, de modo a evitar inconsistências, ainda que de pequeno valor, garantindo maior precisão e fidedignidade na escrituração dos recursos vinculados à educação, especialmente do FUNDEB.

- c. Quanto ao não atingimento da meta nacional de alfabetização (Meta 5 do PNE – item 8.14.3 do voto), recomenda-se que o Município intensifique ações voltadas à melhoria da aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental, priorizando políticas públicas de alfabetização com base em diagnósticos educacionais, formação continuada de professores e monitoramento de indicadores, a fim de alcançar os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, especialmente no tocante à alfabetização plena até o 2º ano do ensino fundamental
- d. Em conformidade com o Ofício Circular Nº 32/2025 - RELT1 que tratou do Atendimento das normas e procedimentos contábeis voltados as entidades do setor público, reforça a necessidade de estrita observância e cumprimento das normas contábeis e dos procedimentos abordados no Ofício Circular, relativas: 1. Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais –PIPCP: necessidade de cumprimento dos prazos dos prazos e diretrizes estabelecidas no PIPCP; 2. Abertura de Crédito Adicional (Suplementares e Especial): cumprimento rigoroso das disposições da Lei nº 4.320/1964 no que tange à abertura dos créditos adicionais, garantindo a correta utilização das Fontes de Recursos e a devida observância das normas orçamentárias vigentes. 3. Registro dos Direitos a Receber – cumprimento da Súmula TCE/TO nº 9, que estabelece que, havendo repasses financeiros a receber do órgão arrecadador (Tesouro), os órgãos detentores do direito devem registrar tais valores em conformidade com as obrigações correspondentes no órgão repassador, utilizando contas de controle e patrimoniais com o atributo “F”;
- e. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer.

V - Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico;

VI- Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

VII - Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

VIII - Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. Efetue a juntada do Parecer Prévio nos autos apensos;
- b. Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;
- c. Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;
- d. Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de **Bernardo Sayão-TO**, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

IX - Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

[1]

Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício.

Art. 2º A prestação de contas de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do SICAP e será considerada entregue com o envio da 7ª remessa.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 27/06/2025 às 16:10:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 27/06/2025 às 16:14:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 27/06/2025 às 16:30:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 27/06/2025 às 16:51:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **579408** e o código CRC **C99B9B7**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.